

**Francisco Pontes Corrêa Neto**  
**Perito Judicial**

### **LAUDO PERICIAL**

**JUIZO:** 4ª Vara Cível - Regional de Jacarepaguá/RJ.  
**AÇÃO:** Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais com Pedido de Revisão de Contrato e de Antecipação de Tutela.  
**AUTOR:** Antônio Lucas Matias  
**RÉU:** BV Financeira S/A  
**PROC. ELETRÔNICO Nº:** 0057862-43.2013.8.19.0203

#### **I - OBJETIVO DA PERÍCIA:**

A presente Perícia tem por objetivo verificar aspectos financeiros, abordados pelo Autor em sua Inicial, relativos ao contrato firmado em 07/01/11 com o Banco Réu (fls. 13 e seguintes), na modalidade "Cédula de Crédito Bancário CP / CDC", nº 246018427, relativo à compra de um auto Volkswagen Gol - Ano/Modelo: 2010/11.

#### **II - HISTÓRICO:**

Em pedido datado de 19 NOV 13 (fls. 03/08), a parte Autora moveu Ação Ordinária, acima caracterizada, com vistas ao atendimento das solicitações elencadas às fls. 07/08.

Em Decisão datada de 16/12/13 (fls. 30/1), a Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá/RJ, deferiu os efeitos da tutela pretendida pela autora, pelas razões lá expostas, determinando, dentre outras decisões, "... a consignação do valor incontroverso das parcelas do financiamento que se vencerem no curso da lide;"

Contestação à Inicial apresentada em 23/01/14 pela Ré, conforme fls. 47 e seguintes, com réplica da parte autora em 24/02/14 (fls. 173/5).

Audiência de Conciliação realizada em 23/07/14 (fls. 202), infrutífera, diante da impossibilidade de acordo entre as partes.

Em Decisão datada de 23/07/15 (fls. 224/5), a Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá/RJ deferiu a produção de prova pericial, nomeando o Dr. Sergio San Martin para proceder à perícia do feito.

Na mesma Decisão formulou quesitos do Juízo que, adiante, serão respondidos.

**Francisco Pontes Corrêa Neto**  
**Perito Judicial**

Em Despacho proferido em 18/08/17 (fls. 262), o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, no exercício da Titularidade da 4ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá/RJ nomeou o signatário para proceder à perícia do feito, em substituição ao profissional anteriormente nomeado.

Sem quesitação ofertada pelas partes.

### **III - QUESITOS DO JUÍZO (fls. 224/5):**

**a) Se foram cobrados juros capitalizados e em que percentual;**

**RESPOSTA:** *Responde-se negativamente à indagação.*

*O sistema de amortização adotado no contrato que se discute foi o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.*

*O renomado mestre José Dutra Vieira Sobrinho, em seu livro "Matemática Financeira - 7ª Edição - Ed. Atlas - fls. 220/1" define a "Tabela Price":*

*"...Esse sistema consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização)."*

...

*"A parcela de juros é obtida (g.n.) multiplicando-se a taxa de juros (mensal, trimestral, semestral ou anual) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (mês, trimestre, semestre ou ano); a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referente à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial)."*

*É importante deixar registrado que a Tabela Price não incorpora ou capitaliza juros ao saldo devedor e, portanto, não incorpora juros sobre juros em qualquer periodicidade.*

*Importante, também, esclarecer que a fórmula matemática criada pelo Dr. Price, foi para o cálculo da prestação de amortização e juros e, não, apenas dos juros.*

*Assim, muito embora as prestações calculadas pela Tabela Price sejam construídas com base na teoria dos juros compostos, isso não significa dizer que exista na evolução de qualquer empréstimo/financiamento cujo sistema de amortização seja a Tabela Price, a capitalização de juros sobre juros (anatocismo).*

*Há que se distinguir o critério de formação dos juros a serem pagos com capitalização de juros.*

*No caso presente os juros incluídos na prestação de amortização e juros são pagos, mensalmente, e, não capitalizados.*

**Francisco Pontes Corrêa Neto**  
**Perito Judicial**

O que diferencia os diversos "sistemas de amortização" existentes é o valor total da prestação decorrente, sempre composta de uma parcela de amortização e outra de juros. Esses valores (amortização + juros) é que se alteram, cada um de "per si", uma vez que a parcela de juros é sempre calculada de forma igual, ou seja, multiplicando-se, de forma simples, a taxa pactuada pelo valor do saldo devedor.

E, o valor a ser amortizado é que se altera, dependendo do Sistema de Amortização escolhido.

Na Tabela Price como, também, nos outros sistemas de amortização, o valor a ser amortizado é resultado direto da diminuição do valor da prestação pelo valor dos juros.

Assim, esse valor a ser amortizado pela Tabela Price, em cada parcela, aumenta, na medida da evolução do financiamento, posto que a parcela de juros, por consequência, decresce diante do valor constante da prestação de AM+J.

Desta forma pode-se concluir e afirmar que dependendo do sistema de amortização escolhido/adotado, pode-se pagar mais ou menos juros, ao longo de um financiamento, sem que isso implique, no entanto, em pagar juros sobre juros.

**b) Se foram cobrados juros capitalizados em prazo superior a um ano;**

**RESPOSTA:** Responde-se negativamente à indagação.

Inexistiu cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, como respondido no quesito anterior.

**c) Se foi cumulada a cobrança da correção monetária e comissão de permanência;**

**RESPOSTA:** Responde-se negativamente à indagação.

Inexiste qualquer cobrança a título de correção monetária.

Somente em casos de inadimplemento das obrigações assumidas são cobrados encargos moratórios, estabelecidos no item 6 do contrato celebrado pelas partes (ver fls. 125), quais sejam:

⇒ Comissão de Permanência, ou seja, 12,0% a.m.; e

⇒ Multa Moratória de 2%.

**d) Se foi cumulada a cobrança da comissão de permanência com os juros remuneratórios, retirando-a, no caso de resposta afirmativa;**

**RESPOSTA:** Responde-se negativamente à indagação.

Rogamos consultar a resposta ofertada no quesito anterior.

**e) Se foi cumulada comissão de permanência com qualquer outro encargo decorrente da mora, retirando-a, no caso de resposta afirmativa;**

**RESPOSTA:** Responde-se afirmativamente à indagação, diante da cumulação de comissão de permanência com a multa moratória, como respondido no c desta série.

**f) Se os juros remuneratórios foram previstos no contrato, retirando-os em sendo negativa a resposta;**

**RESPOSTA:** Responde-se afirmativamente à indagação.

A taxa (1,88% a.m.) está estabelecida no subitem 5.2 do contrato firmado pelas partes (ver fls. 125).

**Francisco Pontes Corrêa Neto**  
**Perito Judicial**

g) Se os juros cobrados encontram-se na média do mercado. Em caso negativo, deverá o Perito elaborar nova planilha;

**RESPOSTA:** A taxa pactuada para a operação que se discute, ou seja, 1,88% a.m. encontra-se abaixo da média praticada, para o mesmo tipo de operação, no mês de JANEIRO/11:

**AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS:** 2,02% a.m.

**FONTE:** Banco Central do Brasil - BACEN

h) Se os juros praticados são compatíveis com a realidade do mercado;

**RESPOSTA:** Responde-se negativamente à indagação.

Rogamos consultar a resposta ofertada no quesito g desta série.

i) Se a multa aplicada obedece ao valor de 2% do débito, adequando-a, em sendo negativa a resposta;

**RESPOSTA:** Prejudicada a indagação, diante da inexistência, nos autos, de qualquer recibo de pagamento de prestação e/ou informação correspondente, onde se poderia constatar, em caso de atraso no pagamento, a indagação feita.

Entretanto, é de se ressaltar o percentual de 2% pactuado a título de multa moratória, como respondido no quesito c da série do Juízo.

Deverá o "expert" apresentar planilha excluindo a capitalização dos juros e as cumulações supracitadas, mantendo-se os índices contratualmente estabelecidos e apurado eventual saldo credor em favor do Autor.

**OBSERVAÇÃO:** Prejudicada a indagação pela inexistência de capitalização de juros em qualquer periodicidade, como respondido no quesito a desta série.

Deverá o "expert" elaborar outra planilha excluindo a capitalização por prazo superior a um ano, excluindo as cumulações supracitadas, adotando como índice de juros aqueles estipulados pelo BACEN pela média de mercado.

**OBSERVAÇÃO:** Prejudicada a indagação diante da superioridade da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil com a taxa pactuada (ver resposta ao quesito a desta série), como, também, pela inexistência de capitalização de juros em qualquer periodicidade, como já dito.

A adoção da taxa média de mercado, como requerido, elevaria o valor da prestação mensal na forma pactuada.

#### IV - CONCLUSÕES:

⇒ As características principais do contrato de financiamento firmado pelas partes (fls. 125 e seguintes), razão do presente feito, foram as seguintes:

VALOR DO BEM:	R\$ 26.800,00
VALOR ENTRADA:	<u>(R\$ 4.310,00)</u>
SALDO:	R\$ 22.490,00
VALOR DO IOF:	R\$ 445,03
SERVIÇOS DE TERCEIROS:	R\$ 1.373,51
TARIFA DE CADASTRO:	R\$ 509,00
REGISTRO DE CONTRATO:	<u>R\$ 348,37</u>

**Francisco Pontes Corrêa Neto**  
**Perito Judicial**

VALOR FINANCIADO:	R\$ 25.165,91
SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO:	Tabela Price
VR DA PRESTAÇÃO MENSAL:	R\$ 703,74;
PRAZO AMORTIZAÇÃO:	60 (sessenta) meses;
TAXA DE JUROS:	1,88% a.m. (um inteiro e oitenta e oito centésimos por cento ao mês);
IMPONTUALIDADE:	Ver resposta ao quesito <u>c</u> da série do Juízo.

- ⇒ Importante ressaltar que o valor da prestação mensal, observados os parâmetros pactuados, está correto.
- ⇒ Foram pagas, 28 (vinte e oito) prestações das 60 (sessenta) pactuadas, ou seja, **46,7% do total**, no valor de R\$703,74, cada, vencidas no período de FEV/11 a MAI/13 (inclusive), como nos informa a Inicial (ver fls. 6), além das planilhas anexadas às fls. 16 e seguintes..
- ⇒ Restaram, por conseguinte, 32 (trinta e duas) prestações em aberto, vencidas no período de JUN/13 a JAN/16.
- ⇒ Inexistem depósitos judiciais a conta do presente contrato, apesar de facultados pela Decisão de fls. 30/1.

Desta forma, elaboramos planilha, doravante intitulada **ANEXO 1**, parte integrante e complementar do presente Laudo que calcula e atualiza o débito da parte Autora para com o Banco/Réu, **representado pelas 32 (trinta e duas) prestações em aberto**.

Ressalvado o entendimento pessoal do signatário de que a inclusão de encargos moratórios (atualização monetária, juros e multa), despesas processuais e honorários advocatícios, no cálculo de dívidas como o presente, é matéria de mérito e, por conseguinte, de competência exclusiva do Juízo da 4ª Vara Cível - Regional de Jacarepaguá, os cálculos efetuados na citada planilha **ANEXO 1**, levaram em consideração os encargos moratórios estabelecidos contratualmente (ver item 6 - fls. 125), além da determinação contida no quesito e da série do Juízo, excluindo a cobrança de "comissão de permanência", tão somente, para efeito de análise/decisão do MM Juízo.

**V - CONCLUSÃO FINAL:**

Concluindo, finalmente, o Sr. Antonio Lucas Matias deve à BV Financeira S/A, a importância total de **R\$22.970,07 (vinte e dois mil, novecentos e setenta reais e sete centavos)**, posicionada em 27/05/20, consubstanciada nos cálculos constantes do já referido **ANEXO 1**, devidamente explicitados no item anterior.

**VI - ENCERRAMENTO:**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro o presente Laudo Pericial, comprometendo-me perante esse Juízo a prestar quaisquer esclarecimentos e/ou informações adicionais que se fizerem necessárias.

**Francisco Pontes Corrêa Neto**  
**Perito Judicial**

O presente Laudo é composto de 6 (seis) páginas, acompanhadas de 01 Anexo com 2 (duas) folhas.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 2020.

*Francisco Pontes Corrêa Neto*

Economista  
CORECON nº 7233